

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/051580
RECORRENTE: ATP ALAGOINHAS TRANSPORTES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000736534

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, VIII do CTB. " Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Juntada de prova (Autorização Emergencial para Operacionalização de Linha). Nulidade. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo condutor do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000736534**, pelo condutor identificado no AIT pela infração ao **Art. 231, VIII do CTB** , na data de **19/07/2018**, na Rodovia **BA522 KM 27 – Candeias/Bahia**.

Suscita que a tipificação da infração foi equivocada, pois, alega que no momento da autuação possuía autorização emergencial para operacionalização de linha), e por tal razão, argüindo contradição entre a tipificação da infração e a prova do documento apresentado.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração e a prova que acostando autorização emergencial para operacionalização de linha). Pugna pelo cancelamento da notificação, e a conseqüente liberação do pagamento da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade. Evidenciada também a capacidade postulatória do condutor, pois devidamente identificado no AIT pelo agente de fiscalização de trânsito, sendo parte legítima para apresentação do apelo aqui vergastado.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 231, VIII do CTB descrito no AIT e a prova em contrário produzida nos autos pelo condutor/Recorrente, contrariando o quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrador/, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **artigo 231, VIII do CTB**, entretanto, diante da juntada de documentação, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, fazendo prova em contrário ao quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária à consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000736534 INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo de placa **JOQ1892**, **determinando seu conseqüente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000736534**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI